Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Presidência
Comissão Especial de Contratação - Elaboração de Projeto e Execução das Obras Civis das Estações nº 28 e nº 29 e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da linha 1 do METRÔ-DF no trecho Ceilândia. IS nº. 7/2024-PRE

Memorando Circular Nº 1/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 Brasília, 21 de janeiro de 2026.

Prezados,

Assunto: Pedido de Esclarecimentos acerca do Procedimento Ordinário de Licitação n° 01/2024 - METRÔ/DF

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (192127727 e 192487817), acerca do Procedimento Ordinário de Licitação n° 01/2024 - METRÔ/DF, fazemos as seguintes considerações:

1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (192127727):**

Questionamento 1 -

> (...)
>
> Considerando que, em janeiro de 2024 foi publicado o edital em sua primeira versão, com a seleção da empresa ou consórcio através do critério de julgamento: Menor Preço Global;
>
> Em dezembro de 2025, no edital republicado da referida e atual licitação, o critério de seleção da empresa é o de julgamento pelo tipo Técnica e Preço, onde as propostas são avaliadas por pontuação técnica (Nota Técnica – NT) e pontuação de preço (Nota de Preço – NP);
>
> Dentro da Nota Técnica, o edital distribui pontuação entre os subcritérios NT1, NT2, NT3 (Plano de Trabalho) e NT4 (Conhecimento do Problema);
>
> O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 orienta as licitações das empresas estatais pelos princípios da economicidade, igualdade, competitividade e julgamento objetivo.
>
> O edital da referida licitação prevê a atribuição de pontuação aos critérios NT3 – Plano de Trabalho (itens 1.5.6 e 1.5.7) e NT4 – Conhecimento do Problema (item 1.6), os quais avaliam conteúdos predominantemente descritivos, sem parâmetros objetivos claramente mensuráveis de forma que se enquadram como critérios subjetivos, necessitando de uma avaliação individualizada das propostas que serão apresentadas pelos licitantes.
>
> Ante ao exposto, com o objetivo de reforçar a objetividade do julgamento, a segurança jurídica do certame e entendendo que esses tópicos serão tratados como obrigações contratuais e requisitos técnicos durante a execução da obra, qualquer tipo de atribuição de nota referente a esses critérios subjetivos (NT3 e NT4) foge da objetividade preconizada nessa lei.
>
> (...)

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, registra-se que o **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em*

que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Em atenção ao questionamento apresentado, informa-se que a adoção do critério de julgamento Técnica e Preço é juridicamente possível e compatível com a Lei nº 13.303/2016, uma vez que o art. 54, inciso III, prevê expressamente a utilização da melhor combinação de técnica e preço para seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações realizadas por empresas estatais devem observar, entre outros, os princípios da competitividade e do julgamento objetivo, razão pela qual a adoção do critério Técnica e Preço deve estar acompanhada de critérios de pontuação técnica claros, objetivos e verificáveis, previamente definidos no edital, de modo a assegurar isonomia e segurança jurídica ao certame.

Nesse sentido, permanecendo o julgamento técnico amparado em parâmetros objetivos no Edital e devidamente motivados, conclui-se pela adequação do critério Técnica e Preço para a presente licitação.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (192487817):

Questionamento 1 -

(...)

No Quadro 1 – Resumo dos Quantitativos da Contratação, item 5 da Qualificação Técnica Operacional (9.8.1), bem como no item 1.3.3 – NT1 – Experiência Específica da Empresa, exige-se a comprovação da execução, em um único contrato, da superestrutura de via permanente metroviária, considerando produtividade mínima de 380,00 m/mês (via singela).

Entretanto, observa-se que o objeto da licitação prevê a execução de 4.600,00 m de via, estando o serviço quantificado em extensão (metros), enquanto a exigência de qualificação técnica adota unidade diversa (produtividade mensal).

Registra-se que não é prática usual em licitações de obras públicas a exigência de comprovação técnica baseada em produtividade (m/mês), senão inédita, especialmente porque os atestados de capacidade técnica, em regra, registram quantitativos executados (m), e não índices de produtividade, o que pode gerar dificuldades de comprovação, insegurança interpretativa e tratamento desigual entre os licitantes.

Diante disso, entende-se que a exigência de produtividade mínima, tal como redigida, pode restringir indevidamente a competitividade, sem relação direta e necessária com a comprovação da capacidade técnica para execução do objeto.

Assim, solicita-se a reavaliação da exigência, de modo a (i) retirar a referência à produtividade mínima (m/mês); e (ii) adequar a comprovação da qualificação técnica à unidade de execução do objeto (metros de via executada), em alinhamento aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade.

(...)

Resposta: Inicialmente, esclarece-se que a exigência constante no instrumento convocatório foi definida com base nas características técnicas do empreendimento, considerando o porte, a complexidade e o grau de especialização dos serviços, bem como a necessidade de atendimento ao planejamento executivo e aos prazos de implantação do objeto. Ressaltamos que, embora o serviço esteja quantificado em extensão total de 4.600,00 m, a definição de parâmetro mínimo de produtividade visa assegurar que o licitante possua capacidade técnico-operacional comprovada não apenas quanto ao

quantitativo final executado, mas também quanto à capacidade de mobilização, gestão de frentes simultâneas, logística, recursos produtivos e controle tecnológico, elementos indispensáveis para a adequada execução de superestrutura metroviária dentro do cronograma previsto.

Dessa forma, a adoção do critério de produtividade (m/mês) não configura exigência dissociada do objeto, mas sim requisito vinculado à execução eficiente e tempestiva de serviço de elevada criticidade, cuja produtividade mínima representa parâmetro compatível com a expectativa de desempenho requerida para a contratação.

Quanto ao argumento de que os atestados, em regra, registram apenas quantitativos executados, destaca-se que a comprovação poderá ser realizada por meio do conjunto documental emitido pelo contratante anterior, inclusive com a apresentação do atestado acompanhado, quando necessário, de documentos complementares, tais como medições, relatórios de acompanhamento, cronogramas executados, termos de recebimento, diários de obra ou documentos equivalentes, de modo a evidenciar a produtividade praticada no contrato, sem prejuízo da verificação objetiva por esta Administração.

Ademais, registra-se que a exigência em referência foi elaborada de forma a resguardar o interesse público e mitigar riscos de contratação, evitando a habilitação de empresas que, embora tenham executado quantitativos expressivos ao longo de longos períodos, não demonstrem capacidade de execução no ritmo necessário à entrega do empreendimento conforme o cronograma estabelecido.

Assim, entende-se que a manutenção da exigência está em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, em especial a adequação ao objeto, a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da execução contratual, não se verificando, no caso, restrição indevida à competitividade, uma vez que o requisito é justificado tecnicamente e aplicável de forma isonômica a todos os licitantes.

Diante do exposto, indeferimos a solicitação de alteração do edital quanto à exclusão da referência à produtividade mínima (m/mês) e quanto à substituição do critério exclusivamente por quantitativos em metros executados, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Após a exposição dos motivos determinantes, pela equipe da Diretoria Técnica, conforme Despacho - METRO-DF/DTE/SPR (192580048) e Despacho - METRO-DF/DTE (192659075), Termo de Correção de Documento 192697500, conclui-se pela permanência do julgamento técnico amparado em parâmetros objetivos no Edital e devidamente motivados, considerando a adequação do critério Técnica e Preço para a presente licitação, bem como pelo indeferimento da solicitação de alteração do edital quanto à exclusão da referência à produtividade mínima (m/mês) e quanto à substituição do critério exclusivamente por quantitativos em metros executados, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

3.2. Destacamos que as repostas ora apresentadas, foram consubstanciadas nas informações prestadas pela equipe da Diretoria Técnica, conforme Despacho - METRO-DF/DTE/SPR (192580048).

3.3. Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=66222).

Atenciosamente,

Eliana Roma Penna

Presidente

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA ROMA PENNA - Matr.0003266-2**, **Presidente da Comissão**, em 29/01/2026, às 08:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **192749383** código CRC= **5C3ED437**.